



**PARECER Nº 02/2014 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 831/2008, em que "Fica o Poder Executivo obrigado a incluir em suas Leis Orçamentárias Anuais a dívida contraída através do Contrato de Gestão com o ex-Instituto Candango de Solidariedade – ICS e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Brunelli e outros**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para emissão de parecer, o projeto de lei – PL nº 831/2008. De autoria conjunta dos Deputados Brunelli, Alírio Neto, Aylton Gomes, Batista das Cooperativas, Benício Tavares, Bispo Renato, Berinaldo Pontes, Eurides Brito, Raad Massour, entre outros, o PL visa obrigar o Poder Executivo a consignar, nas leis orçamentárias, dotações necessárias ao cumprimento do pagamento da dívida contraída com os ex-funcionários do antigo Instituto Candango de Solidariedade – ICS (art. 1º).

Pelo art. 2º, o Poder Executivo deve publicar as planilhas necessárias ao cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O *caput* do art. 3º dispõe que o pagamento mencionado no art. 1º dar-se-á "em parcela única, ficando vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor a ser recebido por cada ex-funcionário". Já o parágrafo único do art. 3º veda a expedição de precatório para o pagamento da dívida.

O art. 4º estabelece a sanção de crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, a ser aplicada no caso de descumprimento da lei.

O art. 5º proíbe o Poder Executivo "de firmar qualquer tipo de contrato de gestão com outro instituto ou entidade da mesma natureza, enquanto não liquidar inteiramente as dívidas contraídas com os ex-funcionários do ex-Instituto Candango de Solidariedade – ICS".

Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e revocatória.

Como justificativa para a propositura do presente PL, os autores alegam que:



*"Com tal política pública, prefigurada nesta proposição, poderemos resguardar os direitos trabalhistas dos servidores contratados pelo GDF, via Contrato de Gestão, por intermédio do Instituto Candango de Solidariedade-ICS, porque, regular ou irregularmente contratados os trabalhadores com vínculo junto aquele instituto estão amparados pela legislação trabalhista e devem ter seus direitos trabalhistas assegurados. A regularidade dos Contratos de Gestão, ainda não definida (frise-se), pode até levar à responsabilização político-administrativa do Sr. Chefe do Poder Executivo mas não retira dos trabalhadores seus legítimos direitos trabalhistas".*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza orçamentária.

O PL nº 831/2008 obriga ao Poder Executivo a fazer constar, nas leis orçamentárias, dotações necessárias ao cumprimento do pagamento da dívida contraída com ex-funcionários do antigo Instituto Candango de Solidariedade – ICS, tema que está sob a competência de análise desta CEOF.

É de se registrar que o ICS recebeu o status de organização social por meio do Decreto nº 19.974/1998, e, com a qualificação, o instituto passou a prestar serviços a praticamente todos os órgãos do Distrito Federal, atuando nas mais diversas áreas, sempre por meio de contrato de gestão.

No entanto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF vinha, recorrentemente, apontando problemas na contratação, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, do Instituto Candango de Solidariedade – ICS por diversos órgãos e entidades do Complexo Administrativo distrital, sendo este assunto objeto de ressalvas em diversos Relatórios Analíticos das Contas de Governo. Segundo o TCDF, havia um claro desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo o disposto no art. 37, II e XXI, da Constituição da República e o art. 2º da Lei 8.666/1993.

Mais tarde, diante de tantas irregularidades constatadas ao longo dos anos, o ICS foi desqualificado como organização de interesse social e utilidade pública pelo Decreto nº 27.732/2007.

Conforme consta do Processo nº 1293-2005-020, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o ICS tinha de 7.500 a 8.000 empregados registrados, e já chegou a ter mais de 10.000. Daí se explica *"a razão pela qual o Distrito Federal, há mais de 8 anos, não realiza concurso geral para servidores"*, e corrobora a assertiva de que *"hoje em dia qualquer cidadão que entrar numa repartição pública do Distrito Federal, vai se deparar com uma legião de trabalhadores que parecem ser servidores"*



*públicos, mas na verdade são empregados do ICS executando tarefas típicas do serviço público'* (item 5, fl. 05).

No que tange à responsabilidade do Governo do Distrito Federal em quitar os encargos trabalhistas dos empregados demitidos do ICS, cumpre-nos ressaltar que essa questão levará anos até ser decidida pela Justiça Trabalhista.

Recentemente, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) determinou a penhora de uma casa, localizada no Lago Sul, pertencente a um ex-dirigente do extinto Instituto Candango de Solidariedade (ICS) para quitação de créditos trabalhistas devidos a um ex-empregado do órgão<sup>1</sup>.

Quanto à obrigação de inserir, nas leis orçamentárias locais, dotações necessárias ao pagamento do referido passivo trabalhista do ICS, que vem a ser o objeto principal do projeto de lei em análise, considera-se que a medida não se harmoniza com os princípios orçamentários do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, devem ser pagas exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos orçamentários respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias abertos para esse fim.

Ora, as diversas ações judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho em relação aos ex-empregados do ICS que prestaram serviços ao Governo do Distrito Federal terão as suas sentenças proferidas pela Justiça Laboral e, após esgotarem-se os recursos previstos na legislação processual, serão apresentadas à Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma de precatórios de natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para que, se assim entender a Justiça, promova o DF a devida quitação desses créditos trabalhistas.

E ainda assim, registre-se que o Distrito Federal estará obrigado a inserir, em sua lei orçamentária anual, os precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho de determinado ano, para pagamento até o final do exercício seguinte, de acordo com o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Pretender que o Poder Executivo inclua obrigatoriamente dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das aludidas dívidas trabalhistas, como propõe o Projeto de Lei n.º 831, de 2008, é antecipar-se à decisão da Justiça Trabalhista quanto à real obrigação do Distrito Federal de adimplir esses débitos, assim como burlar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais, em prejuízo dos demais créditos trabalhistas que esperam na fila dos precatórios judiciais alimentares, conforme determina os princípios financeiros e orçamentários de nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Dito de outra forma, as dívidas que porventura venham a ser de responsabilidade do Governo do DF devem ser oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, as quais inevitavelmente devem constar das leis

<sup>1</sup> Fonte: Gama Livre - 10/04/2013 - 17:19:13



orçamentárias anuais, conforme determina a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Portanto, a proposição não pode impor ao Poder Executivo a obrigação de que constem, nas leis orçamentárias, dotações necessárias ao pagamento da dívida contraída com ex-funcionários do ICS, antes que sejam julgadas definitivamente as ações em tramitação na Justiça.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 831/2008**, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO RÔNEY NEMER**

*Presidente*

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

*Relatora*